**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 02/2026
Edital nº 22/2026
Processo Administrativo nº 22/2026

Objeto: Execução das obras de substituição dos trechos deteriorados do emissário de esgoto sanitário existente na Rua Walter Machado, no Município de Bebedouro/SP, mediante implantação de nova tubulação em PEAD corrugado DN/DI 600 mm.

**RECORRENTE: FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES**
**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO/SP – AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

# RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

**FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.767.061/0001-66 e na Inscrição Estadual sob o nº 242.018.860.115, com sede na Rua Avelino Otacílio Alves de Oliveira, nº 142, Letra A, Centro, Cajobi/SP, CEP 15410-000, neste ato representada por seu proprietário, FÁBIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 368.989.358-52 e portador do RG nº 42.810.979-2 SSP/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem as licitações públicas, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

Proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, referente ao Edital nº 22/2026 e ao Processo Administrativo nº 22/2026, requerendo o recebimento e o processamento do presente recurso, com a consequente reconsideração da decisão recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto tempestivamente, observando-se o prazo e os requisitos previstos no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as disposições pertinentes do edital.

Assim, requer-se seu regular recebimento e processamento, com a análise integral das razões apresentadas e dos documentos de qualificação técnica que instruíram a participação da Recorrente no certame.

## II – DOS FATOS

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO promoveu a Concorrência Eletrônica nº 02/2026, Edital nº 22/2026, Processo Administrativo nº 22/2026, cujo objeto consiste na execução das obras de substituição dos trechos deteriorados do emissário de esgoto sanitário existente na Rua Walter Machado, mediante implantação de nova tubulação em PEAD corrugado DN/DI 600 mm.

Na sessão pública realizada em 21 de outubro de 2026, a empresa Recorrente participou regularmente do procedimento licitatório, apresentando a documentação exigida para sua habilitação e demonstrando possuir experiência técnica compatível com a natureza dos serviços objeto da contratação.

A Recorrente foi a única empresa participante do certame e apresentou documentação destinada a comprovar sua capacidade para executar os serviços licitados, tanto sob o aspecto técnico quanto operacional, conforme os documentos e acervos apresentados durante a fase de habilitação.

Entretanto, para surpresa da Recorrente, foi proferida decisão de inabilitação sob a justificativa de que a empresa não possuiria acervo técnico compatível com o objeto da licitação.

Ocorre que tal conclusão merece ser reavaliada, uma vez que a documentação apresentada demonstra, conforme sustenta a Recorrente, experiência anterior em serviços de características técnicas compatíveis com aqueles que integram o objeto licitado, inclusive com quantitativos expressivamente superiores aos exigidos para os serviços correspondentes.

A controvérsia, portanto, não reside na ausência absoluta de experiência ou de documentação técnica, mas na interpretação conferida pela Administração à compatibilidade entre os serviços comprovados nos acervos apresentados e aqueles exigidos para a execução da obra.

A Recorrente não pretende afastar exigências legítimas do edital, tampouco dispensar a comprovação da qualificação técnica necessária à segurança e à adequada execução dos serviços. Busca, tão somente, que a documentação apresentada seja examinada de maneira objetiva, fundamentada e proporcional, considerando-se a efetiva similaridade técnica dos serviços, sua complexidade e os quantitativos comprovados.

A ausência de identidade literal entre o objeto licitado e a descrição constante de um atestado ou acervo técnico não significa, por si só, ausência de capacidade técnica, devendo ser verificado se as experiências comprovadas são pertinentes e compatíveis com as parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação, nos termos da legislação aplicável e das exigências efetivamente previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser reexaminada à luz da documentação apresentada, dos critérios estabelecidos no edital e dos princípios que orientam a contratação pública.

**III – DO DIREITO**

Inicialmente, conforme documentação já juntada, foram apresentados os seguintes acervos:

- CAT nº 2620250021824 - Objeto: Contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para execução de rede coletora de esgoto e estação elevatória no bairro Bela Vista, localizado na Estância Turística de Olímpia – SP, iniciando sua execução no PV 05 até o ponto de lançamento no emissário existente, a fim de atender às necessidades da Superintendência de Água e Esgoto da Estância Turística do Município de Olímpia – SP.

  Valores: Contrato: R$ 1.799.656,62 (Um Milhão, Setecentos e Noventa e Nove Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais, e Sessenta e Dois Centavos).

- CAT nº 2620250012895 – Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de emissário do desmembramento do Park, conforme contrato FEHIDRO Nº 143/2023.

  Valores: Contrato: R$405.000,00 (Quatrocentos e cinco mil reais)

Apesar de a requerida informar que a empresa não comprovou a capacidade técnico-profissional (item 10.10.5.1, alínea "a") e nem a capacidade técnico-operacional (item 10.10.5.2, alínea "a") relativas à execução anterior de implantação, substituição ou assentamento de tubulação enterrada com diâmetro igual ou superior a 600 mm, faz saber que:

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA – CAPACIDADE PARA EXECUÇÃO DE REDE DE ESGOTO COM TUBULAÇÃO DE 600 mm**

A execução de redes coletoras de esgoto com tubulações de diâmetros nominais de 400 mm e 600 mm compreende serviços de engenharia de natureza semelhante, envolvendo procedimentos executivos, métodos construtivos e controles tecnológicos compatíveis, tais como escavação de valas, preparação do berço de assentamento, instalação e alinhamento das tubulações, execução de juntas, construção de dispositivos de inspeção, reaterro, compactação e realização de testes e verificações pertinentes.

Nesse contexto, a experiência comprovada na execução de redes de esgoto com tubulação de 400 mm constitui elemento técnico relevante para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa para executar redes com tubulação de 600 mm, uma vez que os serviços compartilham características construtivas fundamentais e exigem conhecimentos técnicos semelhantes.

A diferença entre os diâmetros, isoladamente, não caracteriza necessariamente uma mudança na natureza do serviço ou a impossibilidade de execução pela mesma empresa. Eventuais particularidades relacionadas ao maior peso dos tubos, às dimensões das valas, à profundidade de assentamento, aos equipamentos de movimentação e às condições de segurança podem ser atendidas mediante o adequado dimensionamento dos recursos técnicos, operacionais e humanos.

Dessa forma, desde que comprovada a disponibilidade dos equipamentos, da equipe técnica e dos demais recursos necessários, bem como o atendimento às especificações do projeto e às normas técnicas aplicáveis, a experiência na execução de

tubulações de 400 mm pode fundamentar o reconhecimento da aptidão da empresa para executar tubulações de 600 mm.

Conclui-se, portanto, que a avaliação da capacidade da empresa deve considerar a similaridade e a complexidade dos serviços efetivamente executados, os atestados apresentados e os recursos disponíveis, não devendo se limitar exclusivamente à comparação isolada dos diâmetros nominais das tubulações.

Pois bem,

**3.1. Da qualificação técnica e da interpretação do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**

A qualificação técnica constitui requisito legítimo para assegurar que os licitantes possuam condições de executar adequadamente o objeto contratado.

Entretanto, sua exigência deve observar os limites estabelecidos pela legislação, não podendo ser interpretada de maneira excessivamente restritiva, desvinculada da finalidade da contratação ou em desacordo com os critérios objetivos previstos no edital.

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo a exigência de demonstração de experiência em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme os requisitos legais e editalícios aplicáveis.

A finalidade da qualificação técnica é verificar se o licitante possui experiência e capacidade suficientes para executar o objeto contratado, e não exigir que sua experiência anterior reproduza, de maneira absolutamente idêntica, todas as características da obra que pretende executar.

No presente caso, a contratação envolve a substituição de trechos deteriorados de emissário de esgoto sanitário, mediante implantação de nova tubulação em PEAD corrugado DN/DI 600 mm.

A análise da qualificação técnica deve, portanto, considerar as características essenciais dos serviços envolvidos, a natureza da intervenção, a complexidade executiva, os procedimentos técnicos necessários e os quantitativos comprovados nos documentos apresentados.

Se a Recorrente demonstrou experiência em serviços de engenharia sanitária ou de infraestrutura correlatos, com características executivas equivalentes e quantitativos suficientes, tais elementos devem ser efetivamente considerados pela Administração.

Não se mostra juridicamente adequado afastar a documentação apresentada mediante uma conclusão genérica de incompatibilidade, sem demonstrar de forma clara quais requisitos objetivos do edital deixaram de ser atendidos e por quais razões técnicas os serviços comprovados seriam insuficientes para demonstrar a aptidão da empresa.

A decisão de inabilitação deve, assim, apresentar fundamentação individualizada, vinculada às exigências do instrumento convocatório e aos documentos efetivamente examinados.

### 3.2. Da comprovação da experiência em serviços similares e da vedação ao formalismo excessivo

A interpretação das exigências de habilitação deve ser orientada pela finalidade pública da licitação, considerando-se a efetiva capacidade do interessado para executar o objeto contratado.

A exigência de qualificação técnica não deve se transformar em obstáculo formal desproporcional à participação de empresas que comprovem experiência compatível com os serviços licitados.

A legislação admite a comprovação de aptidão por meio de serviços similares, desde que atendidos os critérios técnicos pertinentes e os requisitos estabelecidos no edital.

Consequentemente, a avaliação dos acervos deve considerar o conteúdo material dos serviços executados, e não apenas a coincidência literal entre as descrições constantes dos documentos.

No caso em análise, a Recorrente afirma ter apresentado acervos técnicos que demonstram experiência em serviços compatíveis com o objeto da contratação, inclusive com quantitativos superiores aos exigidos para os serviços correspondentes.

Tal circunstância merece análise específica pela Administração.

É necessário verificar se os serviços anteriormente executados pela empresa envolvem atividades técnicas comparáveis às exigidas para a implantação da nova tubulação, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza dos trabalhos, os procedimentos executivos, a complexidade, as condições operacionais e as quantidades efetivamente comprovadas.

Se a documentação demonstrar que a empresa possui experiência suficiente nas parcelas tecnicamente relevantes da obra, eventual diferença de nomenclatura ou de descrição entre o acervo apresentado e o objeto licitado não deverá ser considerada isoladamente como motivo suficiente para a inabilitação.

Isso não significa admitir qualquer atestado ou dispensar a comprovação das exigências editalícias. Significa apenas que a decisão deve decorrer de uma avaliação técnica efetiva, coerente com a finalidade da exigência de habilitação.

Assim, requer-se que os documentos apresentados pela Recorrente sejam reavaliados de forma individualizada, verificando-se a correspondência material entre os serviços comprovados e aqueles exigidos no edital.

### 3.3. Da compatibilidade dos quantitativos apresentados

Outro aspecto relevante diz respeito aos quantitativos dos serviços comprovados nos acervos técnicos apresentados pela Recorrente.

Conforme informado, a empresa apresentou documentação com quantitativos expressivamente superiores aos exigidos para os serviços correspondentes, circunstância que reforça a necessidade de análise objetiva da qualificação técnica.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a comprovação da capacidade técnica, observados os requisitos legais relativos às parcelas de maior relevância ou de valor significativo e aos quantitativos mínimos eventualmente exigidos.

A análise não deve se limitar à existência de um documento denominado de forma idêntica à descrição do objeto licitado, devendo considerar se a experiência comprovada demonstra capacidade para executar os serviços relevantes da contratação.

Dessa maneira, caso os atestados e as respectivas certidões técnicas apresentados comprovem a execução de serviços similares, com quantitativos suficientes ou superiores aos mínimos exigidos, a Administração deverá explicitar tecnicamente eventual insuficiência remanescente.

Para tanto, mostra-se necessário confrontar os requisitos do edital com os documentos apresentados, indicando, objetivamente:

*a) quais parcelas de maior relevância técnica foram exigidas;*

*b) quais quantitativos mínimos foram estabelecidos para cada parcela;*

*c) quais serviços e quantitativos foram comprovados pela Recorrente;*

*d) quais características técnicas foram consideradas incompatíveis; e*

*e) por quais razões concretas os serviços comprovados não seriam suficientes para demonstrar a aptidão da empresa.*

A ausência dessa análise comparativa compromete a transparência da decisão e dificulta a compreensão dos motivos determinantes da inabilitação.

Por isso, requer-se que a Administração examine os quantitativos constantes dos documentos de qualificação técnica, relacionando-os expressamente aos parâmetros previstos no edital.

### 3.4. Da necessidade de fundamentação técnica da decisão de inabilitação

A Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tais princípios exigem que as decisões relativas à habilitação sejam fundamentadas em critérios previamente estabelecidos, aplicados de maneira uniforme e compatíveis com as finalidades da contratação.

A inabilitação de um licitante não pode decorrer de uma avaliação subjetiva ou de uma interpretação excessivamente rigorosa que não encontre correspondência nas exigências legais e editalícias.

No presente caso, a justificativa de ausência de acervo técnico compatível precisa ser examinada à luz dos documentos apresentados e das exigências concretas do instrumento convocatório.

Se a Administração entender que a documentação não comprova determinada parcela relevante do objeto, deverá identificar precisamente essa parcela, indicar o requisito aplicável e demonstrar a insuficiência do documento apresentado.

A mera afirmação de incompatibilidade, desacompanhada de análise técnica individualizada, não permite verificar se a decisão observou os parâmetros do edital e a legislação aplicável.

Por essa razão, a Recorrente requer a revisão da decisão, mediante análise fundamentada dos acervos, atestados e demais documentos apresentados na fase de habilitação.

Caso a decisão original já contenha fundamentação técnica específica, requer-se que essa fundamentação seja confrontada com os argumentos e documentos ora apresentados, esclarecendo-se expressamente os pontos de divergência.

**3.5. Dos princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade**

A licitação pública tem por finalidade selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, observando-se a igualdade de condições entre os participantes e os demais objetivos previstos na Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório deve assegurar que as exigências de habilitação sejam suficientes para garantir a adequada execução contratual, sem impor restrições desnecessárias à participação de interessados efetivamente capacitados.

No presente certame, a Recorrente foi a única empresa participante e sustenta que apresentou documentação suficiente para comprovar sua capacidade técnica.

O fato de haver apenas uma participante não constitui, por si só, motivo para determinar sua habilitação. Todavia, reforça a importância de que a decisão seja examinada com rigor técnico e fundamentação adequada, sem dispensar os requisitos legais.

Caso os documentos apresentados comprovem o atendimento das exigências editalícias, a manutenção da inabilitação representaria restrição indevida à participação da empresa, sem benefício correspondente para a segurança ou para a qualidade da contratação.

A solução juridicamente adequada é, portanto, verificar se a documentação efetivamente satisfaz os requisitos de qualificação técnica, reconhecendo-se a aptidão da Recorrente caso demonstrado o atendimento das exigências aplicáveis.

### 3.6. Da possibilidade de diligência para esclarecimento da documentação apresentada

*Caso a Administração entenda existir alguma dúvida quanto à interpretação dos atestados, das certidões de acervo técnico ou dos quantitativos informados, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência destinada ao esclarecimento dos documentos já apresentados.*

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a possibilidade de diligências e de complementação de informações relativas aos documentos de habilitação, dentro dos limites legais, especialmente para apurar fatos existentes à época de abertura do certame e esclarecer informações sobre documentos já apresentados.

A diligência não deve ser utilizada para permitir a criação posterior de uma condição de habilitação inexistente na data pertinente, nem para substituir indevidamente documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados no momento próprio.

Entretanto, é cabível avaliar sua realização quando necessária para esclarecer informações existentes, verificar características dos serviços comprovados ou compreender a correspondência entre os documentos apresentados e os requisitos técnicos do edital.

No caso em análise, eventual dúvida sobre a compatibilidade dos acervos deve, sempre que juridicamente possível, ser enfrentada mediante exame técnico objetivo e esclarecimento da documentação já constante do processo.

Assim, requer-se que, antes de eventual manutenção da inabilitação por dúvida interpretativa ou técnica passível de esclarecimento, seja avaliada a possibilidade de realização de diligência, nos limites do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

### 3.7. Da necessidade de reavaliação integral dos documentos de qualificação técnica

Diante dos fundamentos expostos, a Recorrente requer que a Administração proceda à reavaliação integral da documentação de qualificação técnica apresentada na Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

A análise deverá observar as parcelas de maior relevância técnica, os quantitativos mínimos eventualmente estabelecidos e as características dos serviços comprovados pelos documentos apresentados.

Deverá, ainda, verificar se as experiências anteriores demonstradas pela empresa são tecnicamente similares, de complexidade equivalente ou superior, conforme os critérios legais e editalícios aplicáveis.

A conclusão pela inabilitação somente deverá ser mantida se houver demonstração objetiva de que a documentação não atende a requisito legítimo, pertinente e previamente estabelecido no instrumento convocatório.

Por outro lado, comprovado o atendimento das exigências, impõe-se a reconsideração da decisão e o reconhecimento da habilitação da Recorrente, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

**IV – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a empresa FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES requer:

a) O recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais aplicáveis;

b) O exercício do juízo de reconsideração, nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que seja revista a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente na Concorrência Eletrônica nº 02/2026;

c) A reanálise individualizada e fundamentada dos atestados, acervos técnicos, certidões e demais documentos apresentados pela Recorrente, considerando-se as características dos serviços executados, sua complexidade e os quantitativos comprovados;

d) O reconhecimento de que a comprovação da capacidade técnica deve observar os requisitos legais e editalícios aplicáveis, admitindo-se a demonstração de experiência por serviços similares de complexidade equivalente ou superior;

e) A verificação objetiva da correspondência entre as parcelas de maior relevância técnica exigidas no edital, os quantitativos mínimos estabelecidos e aqueles efetivamente comprovados pela Recorrente;

f) Caso constatado o atendimento das exigências de qualificação técnica, o provimento integral do recurso, com a consequente reforma da decisão de inabilitação e a declaração de habilitação da empresa FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES, permitindo-se seu regular prosseguimento nas demais fases do certame;

g) Subsidiariamente, caso subsistam dúvidas técnicas ou documentais passíveis de esclarecimento, a realização de diligência, nos limites do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, para análise dos documentos e das informações já existentes, sem violação à isonomia ou às regras do edital;

h) Que sejam observadas as disposições legais relativas ao processamento do recurso e aos efeitos decorrentes de sua interposição, inclusive quanto à preservação da regularidade do procedimento até a decisão da autoridade competente.

A Recorrente reafirma seu compromisso com a execução adequada dos serviços de engenharia, com a observância das normas técnicas aplicáveis e com o cumprimento integral das obrigações contratuais, caso venha a ser declarada vencedora do certame.

Por todo o exposto, espera e requer o acolhimento do presente recurso, como medida de legalidade, razoabilidade e observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cajobi/SP, 26 de outubro de 2026.

FÁBIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Representante legal
FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES

Rua Avelino e Otacílio Alves de Oliveira, 142 – Centro – Cajobi/SP – CEP:15.410-000
CNPJ: 41.767.061/0001-66 IE: 242.018.860.115
Email: fdconstrucao@hotmail.com
Telefone: (17) 99154-2684